

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: uh51wjfi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1006/2026 Protocolo nº 7468/2026 Processo nº 2402/2026	
Autor: Dep. Alex Sandro		

“Institui diretrizes para a promoção da detecção precoce de alterações glicêmicas na rede estadual de atenção às urgências e emergências e dá outras providências.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da detecção precoce de alterações glicêmicas no âmbito da rede estadual de atenção às urgências e emergências, com a finalidade de contribuir para a identificação oportuna de casos de hipoglicemia, hiperglicemia ou suspeita de diabetes mellitus.

Art. 2º São diretrizes para a promoção da detecção precoce de alterações glicêmicas:

- I – O incentivo à identificação oportuna de alterações glicêmicas nos serviços de urgência e emergência;
- II – A promoção da segurança do paciente durante o atendimento inicial;
- III – A prevenção do agravamento de condições clínicas relacionadas às alterações glicêmicas agudas;
- IV – O estímulo à identificação precoce do diabetes mellitus e de outras alterações metabólicas relacionadas;
- V – A qualificação da classificação de risco e da assistência prestada aos pacientes;
- VI – A valorização de protocolos assistenciais fundamentados em critérios técnicos e evidências científicas;
- VII – A melhoria contínua da qualidade da assistência em saúde;
- VIII – O respeito à autonomia técnica dos profissionais de saúde e às particularidades clínicas de cada paciente.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser consideradas, entre outras medidas compatíveis com a legislação vigente:

- I – A adoção ou atualização de protocolos clínicos destinados à identificação precoce de alterações

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

glicêmicas;

II – A aferição da glicemia capilar, quando tecnicamente indicada durante a triagem, a classificação de risco ou o atendimento inicial;

III – A capacitação e a atualização dos profissionais de saúde acerca da identificação e do manejo inicial das alterações glicêmicas;

IV – A orientação dos usuários dos serviços de saúde sobre os fatores de risco, os sinais de alerta e a importância do acompanhamento clínico;

V – A integração das ações de detecção precoce com as demais estratégias de prevenção e atenção às doenças crônicas não transmissíveis.

Parágrafo único. A aferição da glicemia capilar prevista no inciso II deste artigo não possui caráter indiscriminado ou obrigatório, devendo observar a avaliação clínica, os protocolos assistenciais aplicáveis e a autonomia técnica do profissional de saúde.

Art. 4º As ações relacionadas às diretrizes previstas nesta Lei observarão:

I – Os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes;

III – As normas técnicas e sanitárias vigentes;

IV – As evidências científicas reconhecidas;

V – As orientações dos respectivos conselhos profissionais;

VI – As proteção, a privacidade e a confidencialidade das informações de saúde dos pacientes.

Art. 5º A aplicação desta Lei respeitará:

I – A autonomia técnica dos profissionais de saúde;

II – Os critérios clínicos e assistenciais definidos pelas autoridades sanitárias competentes;

III – A organização administrativa dos serviços de saúde;

IV – A disponibilidade de recursos humanos, materiais e tecnológicos;

V – As competências administrativas e regulamentares do Poder Executivo.

Art. 6º As diretrizes previstas nesta Lei poderão orientar ações de cooperação e de intercâmbio de boas práticas com hospitais, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos privados de saúde interessados em adotá-las voluntariamente, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei não cria estrutura administrativa, cargos ou funções públicas, nem interfere nas competências regulamentares, técnicas e organizacionais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei observará a legislação orçamentária e financeira vigente e as disponibilidades administrativas do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O diabetes mellitus constitui relevante desafio para a saúde pública, em razão de sua elevada prevalência e de sua associação com complicações cardiovasculares, renais, neurológicas, oftalmológicas e metabólicas. Da mesma forma, episódios de hipoglicemia e hiperglicemia podem provocar rápido agravamento do estado clínico dos pacientes atendidos nos serviços de urgência e emergência.

A identificação oportuna dessas alterações permite que os profissionais de saúde adotem as providências clínicas adequadas, reduzindo riscos, prevenindo complicações e contribuindo para a qualificação da assistência prestada.

A aferição da glicemia capilar, quando indicada pela avaliação clínica ou por protocolo assistencial, constitui procedimento de rápida execução e relevante utilidade para subsidiar a tomada de decisão dos profissionais de saúde. Sua utilização, entretanto, deve observar as condições apresentadas por cada paciente, os critérios técnicos aplicáveis e a autonomia dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

A presente proposição não estabelece a realização obrigatória e indiscriminada do procedimento, não cria cargos, órgãos, unidades administrativas ou novas atribuições funcionais, nem determina a aquisição de materiais ou equipamentos específicos.

O projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais voltadas à detecção precoce de alterações glicêmicas, preservando as competências administrativas, regulamentares e organizacionais do Poder Executivo e a autonomia técnica dos profissionais de saúde.

A proposição também admite que suas diretrizes possam orientar ações de cooperação e intercâmbio de boas práticas com estabelecimentos privados interessados, sempre em caráter voluntário e sem a imposição de obrigações à iniciativa privada.

A matéria encontra fundamento no dever constitucional de proteção da saúde e na competência do Estado para promover ações voltadas à prevenção de doenças, à segurança dos pacientes e à melhoria da qualidade dos serviços de saúde.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, formulada em caráter programático e orientador, destinada a fortalecer a prevenção, a identificação oportuna de alterações glicêmicas e a qualidade da assistência prestada à população mato-grossense.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2026

Alex Sandro
Deputado Estadual